SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687658 - RJ (2024/0249496-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
		AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
AGRAVADO	:	ANDREIA FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	FÁBIO RUI BARBOSA NUNES - PR085815
		ÉRIKA PAULA ASSUMPÇÃO CHAVES - PR084155

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Inviável afastar o óbice aplicado pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas para redimensionar a responsabilidade civil e revisar o valor dos danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e202983-3f17-4af9-b96d-14e315c0e2f4

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e202983-3f17-4af9-b96d-14e315c0e2f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687658 - RJ (2024/0249496-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
		AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
AGRAVADO	:	ANDREIA FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS	:	FÁBIO RUI BARBOSA NUNES - PR085815
		ÉRIKA PAULA ASSUMPÇÃO CHAVES - PR084155

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Inviável afastar o óbice aplicado pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas para redimensionar a responsabilidade civil e revisar o valor dos danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em face da ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolhimento das teses sobre responsabilidade do hospital, demora na liberação de materiais, cancelamentos do procedimento, falha na prestação do serviço, sofrimento

Documento eletrônico VDA59725252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 84a88900-b3c0-4fb1-af74-9249ec84516e

da autora e revisão do valor dos danos morais, com aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 604-607).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão singular incorreu em *error in judicando* ao afirmar a imprescindibilidade do reexame de provas, pois o recurso especial tratou de teses jurídicas autônomas e de qualificação jurídica dos fatos, sem pretender revolver o acervo probatório. Sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ e aponta violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil e dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, III e V, do Código de Processo Civil (fls. 677-679).

Alega, ainda, que atendeu ao princípio da dialeticidade ao impugnar os fundamentos da decisão de admissibilidade e que o prequestionamento das matérias se encontra configurado. Defende que o Tribunal de origem ultrapassou os limites do juízo de admissibilidade ao examinar o mérito do recurso especial, razão pela qual pleiteia o afastamento dos óbices aplicados (fls. 680-682).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo possui caráter protelatório, requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e defende a impossibilidade de revisão de matéria fática, destacando a incidência da Súmula 7/STJ. Afirma que o valor fixado por danos morais está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e requer a majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 685-689).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolhimento das teses sobre responsabilidade do hospital, demora na liberação de materiais, cancelamentos do procedimento, falha na prestação do serviço, sofrimento da autora e revisão do valor dos danos morais, com aplicação da Súmula 7/STJ; b) prejudicialidade e absorção das demais questões suscitadas nas razões do recurso (fls. 604-607).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a decisão de inadmissibilidade foi genérica, defendeu a não aplicação da Súmula 7/STJ por se tratar de teses jurídicas, alegou a correta aplicação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil, bem como dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, III e V, do Código de Processo Civil, sustentou o prequestionamento e apontou excesso no juízo de admissibilidade (fls. 625-629).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não demonstraram, de modo específico, como seria possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ em relação a cada uma das conclusões fáticas sobre responsabilidade,

Documento eletrônico VDA59725252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 84a88900-b3c0-4fb1-af74-9249ec84516e

demora, cancelamentos, falha na prestação do serviço, sofrimento e valor dos danos morais, tampouco infirmaram a prejudicialidade declarada quanto às demais questões.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, incide a Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59725252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 84a88900-b3c0-4fb1-af74-9249ec84516e

II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
III. Razões de decidir
5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.
7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.
8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.
9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.
(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

Em caráter sucessivo, de rigor reprisar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo.

Realmente inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Afinal, seria imprescindível trazer à tona temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia (liberação de materiais, cancelamentos do procedimento, falha na prestação do serviço, sofrimento da autora, revisão do valor dos danos morais, etc.).

Essa moldura confirma, em sede subsidiária, a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA59725252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 84a88900-b3c0-4fb1-af74-9249ec84516e

DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 84a88900-b3c0-4fb1-af74-9249ec84516e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.687.658 / RJ

Número Registro: 2024/0249496-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017364420228190045 17364420228190045 202424505537

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
AGRAVADO : ANDREIA FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO RUI BARBOSA NUNES - PR085815
ÉRIKA PAULA ASSUMPÇÃO CHAVES - PR084155

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
BIANCA MARIA DE SOUZA PIRES ANDREASSA - SP319483
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
AGRAVADO : ANDREIA FERREIRA FRANCO
ADVOGADOS : FÁBIO RUI BARBOSA NUNES - PR085815
ÉRIKA PAULA ASSUMPÇÃO CHAVES - PR084155

Documento eletrônico VDA60023130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: fc7f796b-6546-4ee1-9a7b-0682ca738726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: fc7f796b-6546-4ee1-9a7b-0682ca738726